



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306936

DECISÃO MONOCRÁTICA 3272

Apelação Cível Processo nº **1002117-45.2024.8.26.0441**

Relator(a): **RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2)**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação ofertado face à r. sentença de fls. 298/300 que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade contratual com reparação de danos materiais e morais, por entender que o contrato de cartão de crédito consignado impugnado foi contratado com o Banco BMG S/A, e não com a parte ré (Banco Santander (Brasil) S/A). A parte autora foi condenada nos ônus sucumbenciais.

Inconformada, a parte autora recorreu a fls. 303/317. Afirmou, em síntese, que: (1) o contrato é nulo, pois não informa quantas parcelas é necessário pagar para quitar o empréstimo, o que representa vantagem excessiva para a instituição financeira (art. 39, inc. V, e 52 do CDC), que buscava fraudar a lei (art. 166, inc. VI, CC); (2) tem direito ao pagamento em dobro do valor descontado de seu benefício, bem como à conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo (artigos 6º, V, 51, § 2º, do CDC, e 479 do CC); (3) sofreu dano moral, pelo qual merece reparação. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação seja julgada procedente.

Contrarrazões a fls. 323/330.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preparo que deixou de ser recolhido ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 36).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 13/02/2025 (fls. 332).

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo.

É O RELATÓRIO.

O recurso não deve ser conhecido.

A ação foi julgada improcedente, pois proposta contra o Banco Santander (Brasil) S/A, embora o contrato impugnado tenha sido firmado com o Banco BMG S/A.

Por força do princípio da dialeticidade recursal (art. 1.010, inc. III, CPC), cabia à parte autora atacar o fundamento da sentença, demonstrando que propôs a demanda contra o banco correto.

Contudo, a parte autora fugiu de seu dever de impugnar as razões da sentença e limitou-se a afirmar por que o contrato de cartão de crédito consignado era inválido.

Ora, não foi essa a justificativa da decisão apelada, razão por que seu recurso não deve ser conhecido.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO**, monocraticamente, como autorizado pelo art. 932, inc. III, do CPC.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Int.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR
Relator